

VOTO
PROCESSO: 00065.569642/2017-21
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.569642/2017-21	664222185	002864/2017	COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A	31/05/2017	10/12/2017	15/12/2017	Não apresentou	25/04/2018	Não houve	R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)	14/06/2018

Enquadramento: Paragrafo 3 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: Deixar de indenizar o passageiro em até sete dias caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por deixar de indenizar o passageiro em até sete dias caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

O AI (1336644) descreve que:

"A empresa Compania Panameña de Aviacion S/A - COPA não efetuou indenização ao passageiro, reserva BADBZ5, voos 239/765, origem Aeroporto de Miami com conexão no aeroporto da Cidade do Panamá - PTY e destino Aeroporto de Confins - CNF, do dia 31/05/2017, conforme disposto no Parágrafo 3º do Art. 32 da Resolução ANAC n.º 400, de 13 de dezembro de 2016."

1.2. No Relatório de Fiscalização consta que em 03/07/2017, o Senhor Daniel da Silva Muniz, CPF nº146.586..., reserva BADBZ5, compareceu ao atendimento deste Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC/CNF) e registrou a manifestação nº 20170035099, que trata do extravio de sua bagagem após a realização dos voos 239/765 operados pela empresa COPA, com desembarque ocorrido no Aeroporto de Confins - CNF na data de 31/05/2017. O passageiro reclamou que até a data do registro daquela manifestação - em 03/07/2017, a empresa não havia efetuado a indenização pelo extravio de sua bagagem. Com intuito de averiguar os relatos do passageiro, a Anac enviou à empresa o Ofício nº 145(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, entregue na data de 14/07/2017, no qual foram solicitadas informações sobre as ações da empresa, no sentido de indenizar o passageiro pelo extravio de sua bagagem, conforme dispõe no §3º do Art. 32 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

1.3. E em resposta ao referido ofício, na data de 22/09/2017, a empresa enviou e-mail no qual informa ter oferecido o valor de R\$ 1.263,20 (mil e duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) ao passageiro com o objetivo de indenizá-lo pelo extravio de sua bagagem. Segundo a empresa, o passageiro demonstrou interesse em aceitar a quantia oferecida.

1.4. Defesa Prévia

1.5. Cientificado do auto de infração em 15/12/2017, conforme aviso de recebimento juntado aos autos (1406485), o interessado não apresentou defesa.

1.6. Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.7. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário. Aplicou multa no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto para a hipótese no Parágrafo 3 do artigo 32 do (a) Resolução 400, vigente à época do fato - por deixar de indenizar o passageiro em até sete dias caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos.

1.8. Recurso

1.9. Não há documento nos autos apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório. Não obstante, o protocolo do recurso (1920299) datado no dia 14/06/2018, configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

1.10. No recurso tempestivo, o interessado traz as seguintes alegações:

1.11. - diante da impossibilidade de apuração dos fatos, não pôde apresentar defesa;

1.12. - a agência não contactou o passageiro para confirmar se a indenização havia sido paga;

1.13. - a indenização prevista foi devidamente paga, conforme orientações do passageiro, sendo depositado em favor deste, através da conta corrente de Daniel Ambrozio (conforme se anexa no recurso), não havendo que se falar em qualquer violação à esfera pessoal do passageiro. Alega que a multa deve ser afastada pois não houve o "não pagamento da indenização" e sim o seu desconhecimento;

1.14. - não há como subsistir a penalização, vez que agiu de boa-fé por não ter burlado as normas de transporte, se posicionando conforme a legislação, considerando outros fatores para evitar que a situação ocorra novamente;

1.15. - salienta que sempre adota todas as cautelas alcançáveis para amparar seus passageiros, cumprindo com sua obrigação, o que é suficiente para configurar atenuantes;

1.16. - pede, sob os critérios apontados no artigo 1º da Resolução 25, que sejam observados, em especial, os princípios da motivação, razoabilidade, interesse público;

1.17. - por fim, requer a extinção e arquivamento do processo administrativo, haja vista que o pagamento da indenização fora realizado ou, pela redução da multa.

1.18. É o relato.

1.19. Passa-se a análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

2.2. Da regularidade processual

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 002864/2017 (SEI nº 1336644), o qual retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias caso a bagagem extraviada não seja localizada no prazo de até 21 (vinte e um) dias, se voo internacional, e enquadra a ocorrência no CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

3.2. Acerca do transporte de bagagem e das obrigações que dele advém para a companhia transportadora, inclusive quando da ocorrência de vício na execução, conforme a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) tem-se o seguinte:

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

[...]

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga. (grifos nossos)

3.3. A Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, norma vigente à época do fato, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelecendo as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

3.4. Com relação às obrigações posteriores à execução do contrato de transporte aéreo, o artigo 32 da Resolução 400/2016 determina:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias. (grifos nossos)

3.5. A análise do texto acima explicita a obrigação imposta ao transportador de indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias caso a bagagem extraviada não seja localizada para os voos domésticos e prazo de até 21 (vinte e um) dias, se voo internacional.

3.6. Das Alegações do interessado:

3.7. **Da arguição de ter agido de boa-fé e ter realizado o pagamento da indenização** - Primeiramente, vê-se que a interessada ofereceu a indenização no dia 17/07/2017, requerendo que a cópia do Passaporte do passageiro fosse enviada juntamente com o recibo assinado acerca do aceiteamento da indenização no valor de R\$ 1.263,20 (mil e duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Após o recebimento dos dados requeridos, a autuada realizou o pagamento no valor acordado, como consta em anexo com a data de 08/08/2017.

3.8. Porém, a negociação da empresa aérea com o passageiro acerca do valor de indenização foi realizada após o registro da manifestação nº 20170035099, assim, não foi respeitado o prazo para de indenização do passageiro. Ainda que o passageiro tivesse imediatamente fornecido seus dados bancários, ainda assim, a empresa aérea teria ultrapassado o prazo de 7 (sete) dias para pagamento da indenização, uma vez que a proposta de valor só foi apresentada depois de decorrido o prazo para pagamento. Além disso, os documentos trazidos pela própria recorrente fazem prova da demora no pagamento da indenização, uma vez que os dados bancários foram informados em 18/07/2017 e o pagamento fora efetuado em 08/08/2017.

3.9. Sobre o argumento de ter agido de boa-fé, sabe-se que tal alegação não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, ou verificação de boa-fé ou má-fé, uma vez que decorre

do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

3.10. Diante do exposto, a Autuada não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.11. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.12. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

3.13. ***Da alegação de desapego aos postulados de Razoabilidade e Proporcionalidade*** - Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

3.14. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25."

3.15. O dispositivo ao mesmo tempo que mostra a regra de início de cálculo da dosimetria, desenha um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução.

3.16. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

3.17. ***Da arguição de ausência de motivação da aplicabilidade da sanção*** - A norma existe para tutelar um bem jurídico. Não houvesse um bem jurídico a ser tutelado, não haveria que se falar em normatização e, se ela existe, por óbvio, visa preservar ou viabilizar um direito – que foi identificado quando da edição da norma e sua exposição de motivos.

3.18. Nesse ponto, temos que a razão de ser da **Resolução ANAC nº 400** é estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional. Nesse escopo, assegura o cumprimento das obrigações posteriores à execução do contrato de transporte aéreo.

3.19. O sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário. É um regramento, antes de tudo, técnico-jurídico, que tem em seu cerne conteúdo de proteção à vida e a propriedade. (DANIEL ALVES GARCIA DE SOUZA (2011, Artigo Científico).

3.20. *In casu*, houve o descumprimento dos preceitos basilares relativos ao transporte aéreo regular de passageiros.

3.21. A inobservância da norma, em especial, a observância dos prazos para as indenizações aos passageiros, fragiliza o adequado cumprimento das condições gerais de transporte, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

3.22. A medida sancionadora configura instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo. A propósito, sobreleva citar A Lei nº 9.784/99 que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país fixou no caput do art. 2º, o princípio da proporcionalidade, vedando, a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", consagrando a vedação de excessos, que já vinha assentada em sede jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal. (MOREIRA NETO e GARCIA (2012, p.8).

3.23. Como a Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções. Nessa linha de entendimento, a sanção exarada pela primeira instância está em consonância com o entendimento da agência e da Resolução nº 25/2008, que disciplinava o processo administrativo no âmbito da ANAC, na época dos fatos, além de definir critérios para dosimetria da penalidade aplicada e valores das sanções de natureza pecuniária.

3.24. É importante lembrar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências.

3.25. Compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 8º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

3.26. De acordo com esses dispositivos, a agência deve regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, consequentemente, editar normas que regem o setor, de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, determinava em seu artigo 22 que para

o cálculo da dosimetria das sanções fossem consideradas as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes, a saber:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.2. Isso posto, consideram-se as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes passíveis de serem aplicáveis ao caso em questão:

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

4.4. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 31/05/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (4239490) desta Agência - crédito de multa 661142177, restou demonstrado que há penalidade prévia aplicada ao interessado. Nessa hipótese, desconsidera-se circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a ausência de circunstância atenuante e agravante aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do Parágrafo 3 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

5.2. Voto por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar médio de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no Parágrafo 3 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, por deixar de indenizar o passageiro em até sete dias pelo extravio de sua bagagem após a realização dos voos 239/765.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção aplicada em definitivo
00065.569642/2017-21	664222185	002864/2017	COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A	31/05/2017	Deixar de indenizar o passageiro em até sete dias caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos.	Parágrafo 3 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.	R\$35.000,00

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Eduarda Pereira da Mota
Estagiária - SIAPE 3052459



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/05/2020, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4218405** e o código CRC **CD0B44DD**.

SEI nº 4218405

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema Menu Principal
Usuário: hildenise.reinert

Nome da Entidade: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A. - COPA AIRLINES
Nº ANAC: 3000015733
CNPJ/CPF: 03834757000179
CADIN: Sim
Div. Ativa: Não - E
Tipo Usuário: Integral
UF: SP
End. Sede: AV PAULISTA 1337 - 4º ANDAR
Bairro: CERQUEIRA CÉZAR
Município: SAO PAULO
CEP: 01311200

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Table with 13 columns: Receita, Nº Processo, Nº Auto Infração, Processo SEI, Data Vencimento, Data Infração, Valor Original, Data do Pagamento, Valor Pago, Valor Utilizado, Chave, Situação, Valor Débito (R\$). Contains multiple rows of credit entry data.

Table with columns for ID, description (Demais Lançamentos), dates, amounts, and status. The table lists various financial entries with their corresponding dates and values.

2081	Alterar Crédito Lançamento	00298	2017	00071500445201716	12/10/2018	21/12/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 539,83
2081	Alterar Crédito Lançamento	00457	2018	00065021583201895	02/11/2018	11/09/2017	R\$ 17 500,00	05/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00227	2015	00058025175201559	04/01/2019	11/02/2015	R\$ 1 600,00	26/12/2018	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00190	2018	00065050611201881	08/03/2019	22/07/2018	R\$ 17 500,00	18/02/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00174	2018	00067001551201853	22/03/2019	03/09/2018	R\$ 17 500,00	28/02/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00177	2018	00067001582201812	22/03/2019	03/09/2018	R\$ 17 500,00	13/03/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00194	2018	00058044302201861	26/04/2019	23/11/2018	R\$ 3 500,00	10/04/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00173	2016	00058506604201675	02/05/2019	17/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00183	2018	00067001748201892	17/05/2019	09/09/2018	R\$ 52 500,00	23/04/2019	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00176	2018	00058021064201816	24/05/2019	28/09/2017	R\$ 35 000,00	19/12/2019	43 351,61	43 351,61	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00179	2019	00066005378201953	28/06/2019	24/04/2018	R\$ 1 750,00	22/05/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00181	2019	00067000037201981	12/07/2019	09/09/2018	R\$ 52 500,00	27/06/2019	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00183	2018	00067001739201800	12/07/2019	09/09/2018	R\$ 10 500,00	27/06/2019	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00185	2019	00066005013201929	16/08/2019	05/01/2019	R\$ 35 000,00	19/12/2019	42 813,19	42 813,19	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00186	2018	00067001581201860	16/08/2019	03/09/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	CP CD	24 741,36
2081	Alterar Crédito Lançamento	00183	2016	00058506604201675	06/09/2019	17/04/2015	R\$ 7 000,00	05/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00182	2018	00058016927201833	20/09/2019	25/11/2017	R\$ 17 500,00	12/09/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00187	2018	00058040602201871	24/01/2020	25/10/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2N	17 028,49
							Totais em 10/04/2020 (em reais):		1 296 150,00	1 257 194,04	1 252 961,72	109 943,40

Legenda de Alterar Crédito

- AD3 - REC. ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
- SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
- SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 149 de 149 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



DESPACHO

Assunto: **Convocação de suplente.**

1. Diante da Portaria nº 1211, de 05 de maio de 2020, que removeu e a vogal originalmente convocada para o caso da Assessoria de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância e em exercício na Coordenadoria de Julgamento de Infrações em Segunda Instância para ser lotada na Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos e ter exercício na Gerência Técnica de Fiscalização dos Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros, em Brasília/DF, fica convocado o suplente para prolação de voto, nos termos do art. 21, par. 2o., da Instrução Normativa 135/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 01:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351531** e o código CRC **E60822EF**.



VOTO

PROCESSO: 00065.569642/2017-21

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 4218405), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pela prática da infração prevista no § 3º, do artigo 32, do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u", do inciso III, do artigo 302, do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, por deixar de indenizar o passageiro, em até sete dias, pelo extravio de sua bagagem após a realização dos voos 239/765.

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4353154** e o código CRC **C43F94A2**.

SEI nº 4353154



VOTO

PROCESSO: 00065.569642/2017-21

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 4218405), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pela prática da infração prevista no § 3º, do artigo 32, do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u", do inciso III, do artigo 302, do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, por deixar de indenizar o passageiro, em até sete dias, pelo extravio de sua bagagem após a realização dos voos 239/765.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354624** e o código CRC **5829B8E6**.

SEI nº 4354624



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.569642/2017-21

Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Auto de Infração: 002864/2017

Crédito de multa: 664222185

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pela prática da infração prevista no § 3º, do artigo 32, do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u", do inciso III, do artigo 302, do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, por deixar de indenizar o passageiro, em até sete dias, pelo extravio de sua bagagem após a realização dos voos 239/765.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4362363** e o código CRC **F56429F4**.

Referência: Processo nº 00065.569642/2017-21

SEI nº 4362363